



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 2016 (PDC nº 103, de 2015, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.*

**RELATOR:** Senador **ARMANDO MONTEIRO**

Relator “ad hoc”: Senador Antonio Anastasia

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 40, de 2016, que *aprova o texto do Acordo de Coprodução Cinematográfica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, celebrado em Brasília, em 28 de setembro de 2012.*

O texto do referido Acordo, assinado em Brasília, em 28 de setembro de 2012, foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 80, de 31 de março de 2015, da Presidente da República.

A mensagem presidencial é acompanhada de exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Cultura. Na referida

mensagem, destaca-se que o Acordo em questão prevê a criação de condições mais favoráveis para a colaboração entre os setores produtivos dos dois países, tanto na produção de obras cinematográficas quanto na produção de obras direcionadas para o segmento televisivo, possibilidade reivindicada por ambos os setores produtivos. Além disso, o Acordo prevê a constante reavaliação pelas duas partes, buscando garantir que os resultados de sua aplicação sejam igualmente favoráveis aos dois países.

O Acordo em exame é composto por 13 (treze) artigos e conta com 1 (um) anexo, que cuida dos requisitos gerais para o reconhecimento de coprodução.

O Acordo indica, de início, as definições dos termos e expressões nele empregadas (Artigo 1). Na sequência indica as respectivas Autoridades Competentes para tomar decisões sobre diversos aspectos do tratado: a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) é designada pelo Brasil e o Departamento de Cultura, Mídia e Esporte pelo Reino Unido (Artigo 2). Os Artigos 3 a 9 versam sobre aspectos técnicos que tratados desta natureza consideram. Dentre eles, merece destaque o dispositivo que prevê medidas para o devido equilíbrio entre apoios relativos à produção cinematográfica e contribuições culturais que beneficiem cada Parte (Artigo 5).

A vigência, que será por prazo indeterminado, tem seu início previsto para a data da última notificação por escrito de uma parte à outra, com informação sobre o cumprimento dos seus respectivos requisitos constitucionais para a entrada em vigor (Artigo 10, 1). Do mesmo modo, a denúncia deverá se dar por meio de notificação escrita e por via diplomática, produzindo efeitos após 6 (seis) meses (Artigo 10, 2).

Há previsão de que eventuais controvérsias relacionadas à interpretação ou à implementação do Acordo serão solucionadas por meio de consultas e negociações entre as Autoridades Competentes, com uso da via diplomática (Artigo 12, 4).

Após ser aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 10 de novembro de 2016, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## I – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Certamente a dimensão cultural assume papel de extrema relevância nas ações de cooperação entre os povos, sobretudo por vivermos numa sociedade internacional cada vez mais globalizada.

Nessa linha, não há como negar a importância do Acordo em análise. Para além disso, ele está, como indicado na exposição de motivos, em consonância com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro com terceiros países. Busca-se, assim, tanto a excelência técnica e artística quanto a internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

Outro aspecto relevante, ainda em conformidade com a exposição de motivos, está relacionado ao fato de que o ato internacional em apreço não cria ônus para o Estado, já que ele serve de base para futuros ajustes entre entidades privadas.

Diante desse quadro, o presente Acordo constitui marco jurídico e mesmo institucional de grande destaque para ambos os países. Ele há de servir também como caminho sólido para que sejam fortalecidas as relações de amizade e para que se firme a paz entre as nações, com o fomento do intercâmbio de valores e experiências nas mais variadas dimensões do espectro cultural.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 40, de 2016.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2016.

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Presidente

Senador Antonio Anastasia, Relator “ad hoc”